



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.426-A, DE 2020

(Do Sr. Hiran Gonçalves e outros)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 2320/20, 2322/20 e 2363/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2320/20, 2322/20 e 2363/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.

.....

§ 5º A regra específica para os Estados de Roraima e Amapá, contida na alínea “b” do inciso IV, não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros e à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e Amapá.” (NR)

.....

“Art. 3º-A Ficam transferidas gratuitamente ao Estado de Roraima as terras públicas federais situadas em seu território que estejam arrecadadas e matriculadas em nome da União, em cumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* será feita considerando:

I - a exclusão das áreas:

- a) destinadas ou em processo de destinação formalizado até a publicação desta Lei, pela União, a projetos de assentamento;
- b) das unidades de conservação em processo de instituição Reserva Extrativista Baixo Rio Branco Jauaperi, ampliações da Estação Ecológica Maracá e as áreas destinadas à redefinição dos limites da Reserva Florestal Parima;
- c) destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e
- d) que foram objeto de títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

II – o prévio georreferenciamento do perímetro da gleba.

§ 2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Roraima e Amapá.”

Art. 3º As terras referidas no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, na redação dada por esta Lei, deverão, obrigatoriamente, ser excluídas pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Expirado tal prazo, as áreas cujos beneficiários não tenham cumprido as condições resolutivas referidas no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, alterado por esta Lei, serão automaticamente transferidas ao respectivo Estado-Membro.

Art. 4º Para efeito do prévio georreferenciamento mencionado no inciso II do §1º do art. 3º-A, inserido na Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, por esta Lei, os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão previstas

nesta Lei devem ser executados pela União, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, sob pena de presunção validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA e o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - IMAP discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro da gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas ao Estado de Roraima e do Amapá, apontando os seus limites e confrontações.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 12.....

.....

§ 5º-A Nos Estados de Roraima e Amapá, o poder público estadual poderá reduzir, nos imóveis rurais, a área com cobertura de vegetação nativa para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas, terras das forças armadas, perímetros das rodovias federais e outras que a União venha a instituir.”

.....

Art. 6º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

- I - agropecuárias diversificadas;
- II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;
- III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma

prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e Amapá.

Art. 7º Fica transferida ao Estado de Roraima a área, localizada na Floresta Nacional de Roraima, a que se refere o art. 44 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, medindo 4.745,7092 ha (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco hectares, setenta ares e noventa e dois centiares), e que tem por base

cartográfica as cartas topográficas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 644.760,230 m e N: 286.633,780 m com azimuth 143° 09' 51,11" e distância de 6,72 m até o vértice

2, definido pelas coordenadas E: 644.764,260 m e N: 286.628,400 m com azimuth 86° 26' 01,03" e distância de 10,77 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 644.775,010 m e N: 286.629,070 m com azimuth 76° 35' 47,46" e distância de 14,49 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 644.789,110 m e N: 286.632,430 m com azimuth 45° 00' 00,00" e distância de 15,20 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 644.799,860 m e N: 286.643,180 m com azimuth 31° 49' 30,90" e distância de 22,93 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 644.811,950 m e N: 286.662,660 m com azimuth 0° e distância de 12,10 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 644.811,950 m e N: 286.674,760 m com azimuth 345° 35' 29,89" e distância de 24,27 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 644.805,910 m e N: 286.698,270 m com azimuth 75° 57' 04,38" e distância de 11,08 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 644.816,660 m e N: 286.700,960 m com azimuth 84° 49' 10,39" e distância de 14,84 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 644.831,440 m e N: 286.702,300 m com azimuth 57° 43' 15,52" e distância de 15,09 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 644.844,200 m e N: 286.710,360 m com azimuth 90° e distância de 12,09 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 644.856,290 m e N: 286.710,360 m com azimuth 126° 50' 49,72" e distância de 10,07 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 644.864,350 m e N: 286.704,320 m com azimuth 177° 28' 53,39" e distância de 15,47 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 644.865,030 m e N: 286.688,860 m com azimuth 232° 32' 04,42" e distância de 25,40 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 644.844,870 m e N: 286.673,410 m com azimuth 205° 19' 50,64" e distância de 14,12 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 644.838,830 m e N: 286.660,650 m com azimuth 190° 01' 51,15" e distância de 11,60 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 644.836,810 m e N: 286.649,230 m com azimuth 137° 08' 48,47" e distância de 12,84 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 644.845,540 m e N: 286.639,820 m com azimuth 118° 48' 15,29" e distância de 15,34 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 644.858,980 m e N: 286.632,430 m com azimuth 172° 52' 20,49" e distância de 27,08 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 644.862,340 m e N: 286.605,560 m com azimuth 186° 51' 36,96" e distância de 16,91 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 644.860,320 m e N: 286.588,770 m com azimuth 149° 44' 28,88" e distância de 18,67 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 644.869,730 e N: 286.572,640 m com azimuth 117° 49' 15,63" e distância de 27,34 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 644.893,910 m e N: 286.559,880

m com azimuth 113° 57' 23,86" e distância de 19,85 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 644.912,050 m e N: 286.551,820 m com azimuth 105° 57' 41,35" e distância de 19,56 m até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 644.930,860 m e N: 286.546,440 m com azimuth 146° 17' 48,52" e distância de 24,22 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 644.944,300 m e N: 286.526,290 m com azimuth 58° 27' 50,14" e distância de 34,68 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 644.973,860 m e N: 286.544,430 m com azimuth 95° 42' 07,70" e distância de 6,74 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 644.980,570 m e N: 286.543,760 m com azimuth 152° 05' 11,74" e distância de 12,92 m até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 644.986,620 m e N: 286.532,340 m com azimuth 147° 27' 34,55" e distância de 37,46 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 645.006,770 m e N: 286.500,760 m com azimuth 126° 50' 08,89" e distância de 6,72 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 645.012,150 m e N: 286.496,730 m com azimuth 62° 13' 35,96" e distância de 14,42 m até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 645.024,910 m e N: 286.503,450 m com azimuth 71° 15' 50,49" e distância de 39,73 m até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 645.062,530 m e N: 286.516,210 m com azimuth 35° 13' 49,42" e distância de 27,96 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 645.078,660 m e N: 286.539,050 m com azimuth 53° 06' 26,50" e distância de 10,08 m até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 645.086,720 m e N: 286.545,100 m com azimuth 90° e distância de 12,76 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 645.099,480 m e N: 286.545,100 m com azimuth 120° 11' 11,53" e distância de 5,31 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 645.104,070 m e N: 286.542,430 m com azimuth 120° 16' 18,78" e distância de 13,35 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 645.115,600 m e N: 286.535,700 m com azimuth 188° 25' 10,30" e distância de 36,68 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 645.110,230 m e N: 286.499,420 m com azimuth 177° 08' 45,96" e distância de 13,46 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 645.110,900 m e N: 286.485,980 m com azimuth 114° 13' 01,16" e distância de 19,43 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 645.128,620 e N: 286.478,010 m com azimuth 65° 34' 59,96" e distância de 12,17 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 645.139,700 e N: 286.483,040 m com azimuth 26° 35' 25,13" e distância de 10,14 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 645.144,240 m e N: 286.492,110 m com azimuth 10° 45' 24,92" e distância de 10,77 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.502,690 m com azimuth 0° e distância de 7,06 m até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 645.146,250 m e N: 286.509,750 m com azimuth 323° 33' 05,84" e distância de 14,41 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 645.137,690 m e N: 286.521,340 m com azimuth 343°

18' 21,51" e distância de 10,51 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 645.134,670 m e N: 286.531,410 m com azimuth 49° 21' 54,93" e distância de 9,29 m até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 645.141,720 m e N: 286.537,460 m com azimuth 88° 07' 03,15" e distância de 30,75 m até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 645.172,450 m e N: 286.538,470 m com azimuth 119° 21' 40,05" e distância de 9,26 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 645.180,520 m e N: 286.533,930 m com azimuth 126° 16' 13,02" e distância de 9,36 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 645.188,070 m e N: 286.528,390 m com azimuth 151° 54' 32,94" e distância de 25,70 m até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 645.200,170 m e N: 286.505,720 m com azimuth 171° 39' 50,28" e distância de 17,31 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 645.202,680 m e N: 286.488,590 m com azimuth 151° 23' 09,31" e distância de 12,63 m até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 645.208,730 m e N: 286.477,500 m com azimuth 122° 48' 01,17" e distância de 26,97 m até o vértice 55, definido pelas coordenadas E: 645.231,400 m e N: 286.462,890 m com azimuth 86° 31' 28,16" e distância de 16,66 m até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 645.248,030 m e N: 286.463,900 m com azimuth 55° 36' 39,86" e distância de 11,60 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 645.257,600 m e N: 286.470,450 m com azimuth 39° 17' 26,93" e distância de 28,65 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 645.275,740 m e N: 286.492,620 m com azimuth 132° 17' 39,38" e distância de 7,49 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 645.281,280 m e N: 286.487,580 m com azimuth 184° 32' 15,98" e distância de 12,64 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 645.280,280 m e N: 286.474,980 m com azimuth 189° 52' 00,66" e distância de 23,52 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 645.276,250 m e N: 286.451,810 com azimuth 177° 21' 28,30" e distância de 21,69 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 645.277,250 m e N: 286.430,140 m com azimuth 213° 40' 52,74" e distância de 18,16 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 645.267,180 m e N: 286.415,030 m com azimuth 182° 24' 48,66" e distância de 12,11 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 645.266,670 m e N: 286.402,930 m com azimuth 161° 32' 32,24" e distância de 7,96 m até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 645.269,190 m e N: 286.395,380 m com azimuth 94° 18' 42,34" e distância de 20,22 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 645.289,350 m e N: 286.393,860 m com azimuth 65° 21' 42,30" e distância de 26,60 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 645.313,530 m e N: 286.404,950 m com azimuth 47° 26' 32,28" e distância de 67,04 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 645.362,910 m e N: 286.450,290 m com azimuth 63° 25' 38,52" e distância de 33,80 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 645.393,140 m e N: 286.465,410 m com azimuth 91° 19' 20,58" e distância de 21,67 m até o vértice

70, definido pelas coordenadas E: 645.414,800 m e N: 286.464,910 m com azimuth 101° 45' 52,23" e distância de 12,36 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 645.426,900 m e N: 286.462,390 m com azimuth 130° 38' 05,07" e distância de 9,29 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 645.433,950 m e N: 286.456,340 m com azimuth 118° 36' 28,96" e distância de 18,94 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 645.450,580 m e N: 286.447,270 m com azimuth 132° 00' 21,91" e distância de 6,77 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 645.455,610 m e N: 286.442,740 m com azimuth 166° 25' 32,65" e distância de 15,04 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 645.459,140 m e N: 286.428,120 m com azimuth 174° 05' 57,16" e distância de 14,69 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 645.460,650 m e N: 286.413,510 m com azimuth 196° 15' 17,08" e distância de 25,19 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 645.453,600 m e N: 286.389,330 m com azimuth 206° 35' 51,18" e distância de 7,88 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 645.450,070 m e N: 286.382,280 m com azimuth 264° 28' 55,53" e distância de 42,01 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 645.408,250 m e N: 286.378,240 m com azimuth 236° 55' 07,78" e distância de 13,83 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 645.396,660 e N: 286.370,690 m com azimuth 186° 19' 51,42" e distância de 13,69 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 645.395,150 e N: 286.357,080 m com azimuth 134° 58' 38,12" e distância de 17,81 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 645.407,750 m e N: 286.344,490 m com azimuth 126° 17' 00,23" e distância de 9,38 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 645.415,310 m e N: 286.338,940 m com azimuth 93° 29' 59,13" e distância de 24,74 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 645.440,000 m e N: 286.337,430 m com azimuth 102° 48' 47,54" e distância de 11,36 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 645.451,080 m e N: 286.334,910 m com azimuth 118° 26' 51,03" e distância de 13,75 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 645.463,170 m e N: 286.328,360 m com azimuth 134° 58' 57,97" e distância de 23,51 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 645.479,800 m e N: 286.311,740 m com azimuth 168° 41' 24,24" e distância de 12,85 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 645.482,320 m e N: 286.299,140 m com azimuth 134° 59' 60,00" e distância de 11,40 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 645.490,380 m e N: 286.291,080 m com azimuth 114° 01' 58,30" e distância de 4,96 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 645.494,910 m e N: 286.289,060 m com azimuth 88° 20' 38,22" e distância de 17,65 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 645.512,550 m e N: 286.289,570 m com azimuth 53° 58' 58,33" e distância de 20,56 m até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 645.529,180 m e N: 286.301,660 m com azimuth 57° 58' 54,62" e distância de 9,51 m até o vértice 93, definido pelas

coordenadas E: 645.537,240 m e N: 286.306,700 m com azimuth 93° 57' 16,59" e distância de 14,64 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 645.551,850 m e N: 286.305,690 m com azimuth 133° 53' 07,57" e distância de 18,18 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 645.564,950 m e N: 286.293,090 m com azimuth 152° 55' 18,07" e distância de 25,46 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 645.576,540 m e N: 286.270,420 m com azimuth 160° 49' 36,28" e distância de 12,27 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 645.580,570 m e N: 286.258,830 m com azimuth 126° 24' 27,44" e distância de 50,07 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 645.620,870 m e N: 286.229,110 m com azimuth 145° 23' 32,54" e distância de 43,47 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 645.645,560 m e N: 286.193,330 m com azimuth 155° 27' 26,56" e distância de 25,47 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 645.656,140 m e N: 286.170,160 m com azimuth 129° 33' 31,13" e distância de 75,16 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 645.714,090 m e N: 286.122,290 m com azimuth 136° 30' 39,52" e distância de 27,08 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 645.732,730 m e N: 286.102,640 m com azimuth 177° 32' 54,66" e distância de 35,30 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 645.734,240 m e N: 286.067,370 m com azimuth 112° 09' 49,21" e distância de 14,69 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 645.747,840 m e N: 286.061,830 m com azimuth 90° e distância de 20,66 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 645.768,500 m e N: 286.061,830 m com azimuth 32° 01' 05,38" e distância de 9,51 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 645.773,540 m e N: 286.069,890 m com azimuth 93° 23' 46,17" e distância de 50,98 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 645.824,430 m e N: 286.066,870 m com azimuth 51° 21' 14,61" e distância de 6,45 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 645.829,470 m e N: 286.070,900 m com azimuth 4° 43' 28,03" e distância de 6,07 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 645.829,970 m e N: 286.076,950 m com azimuth 330° 39' 45,00" e distância de 9,25 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 645.825,440 m e N: 286.085,010 m com azimuth 344° 11' 26,66" e distância de 27,75 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.111,710 m com azimuth 0° e distância de 11,59 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 645.817,880 m e N: 286.123,300 m com azimuth 12° 41' 58,50" e distância de 16,01 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 645.821,400 m e N: 286.138,920 m com azimuth 62° 26' 07,31" e distância de 13,07 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 645.832,990 m e N: 286.144,970 m com azimuth 121° 20' 51,03" e distância de 13,57 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 645.844,580 m e N: 286.137,910 m com azimuth 137° 06' 19,85" e distância de 9,62 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E:

645.851,130 m e N: 286.130,860 m com azimuth 144° 46' 47,22" e distância de 10,49 m até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 645.857,180 m e N: 286.122,290 m com azimuth 180° e distância de 8,06 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 645.857,180 m e N: 286.114,230 m com azimuth 217° 52' 50,94" e distância de 17,23 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 645.846,600 m e N: 286.100,630 com azimuth 130° 38' 05,07" e distância de 9,29 m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 645.853,650 m e N: 286.094,580 com azimuth 56° 17' 43,29" e distância de 10,90 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 645.862,720 m e N: 286.100,630 m com azimuth 96° 57' 15,45" e distância de 20,81 m até o vértice 122, definido pelas coordenadas E: 645.883,380 m e N: 286.098,110 m com azimuth 112° 23' 22,40" e distância de 46,31 m até o vértice 123, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 286.080,470 m com azimuth 135° 44' 17,90" e distância de 27,44 m até o vértice 124, definido pelas coordenadas E: 645.945,350 m e N: 286.060,820 m com azimuth 175° 04' 15,16" e distância de 29,33 m até o vértice 125, definido pelas coordenadas E: 645.947,870 m e N: 286.031,600 m com azimuth 197° 52' 58,74" e distância de 16,41 m até o vértice 126, definido pelas coordenadas E: 645.942,830 m e N: 286.015,980 m com azimuth 208° 24' 11,90" e distância de 21,19 m até o vértice 127, definido pelas coordenadas E: 645.932,750 m e N: 285.997,340 m com azimuth 267° 33' 27,72" e distância de 23,70 m até o vértice 128, definido pelas coordenadas E: 645.909,070 m e N: 285.996,330 m com azimuth 308° 39' 51,96" e distância de 19,35 m até o vértice 129, definido pelas coordenadas E: 645.893,960 m e N: 286.008,420 m com azimuth 219° 36' 29,81" e distância de 18,96 m até o vértice 130, definido pelas coordenadas E: 645.881,870 m e N: 285.993,810 m com azimuth 239° 57' 34,98" e distância de 11,07 m até o vértice 131, definido pelas coordenadas E: 645.872,290 m e N: 285.988,270 m com azimuth 167° 28' 16,29" e distância de 10,51 m até o vértice 132, definido pelas coordenadas E: 645.874,570 m e N: 285.978,010 m com azimuth 162° 11' 40,74" e distância de 17,27 m até o vértice 133, definido pelas coordenadas E: 645.879,850 m e N: 285.961,570 m com azimuth 132° 03' 07,35" e distância de 41,39 m até o vértice 134, definido pelas coordenadas E: 645.910,580 m e N: 285.933,850 m com azimuth 144° 13' 49,91" e distância de 15,52 m até o vértice 135, definido pelas coordenadas E: 645.919,650 m e N: 285.921,260 m com azimuth 124° 43' 37,14" e distância de 7,97 m até o vértice 136, definido pelas coordenadas E: 645.926,200 m e N: 285.916,720 m com azimuth 85° 25' 01,35" e distância de 12,64 m até o vértice 137, definido pelas coordenadas E: 645.938,800 m e N: 285.917,730 m com azimuth 68° 11' 31,41" e distância de 16,29 m até o vértice 138, definido pelas coordenadas E: 645.953,920 m e N: 285.923,780 m com azimuth 24° 22' 25,63" e distância de 6,08 m até o vértice 139, definido pelas

coordenadas E: 645.956,430 m e N: 285.929,320 com azimuth 52° 25' 22,63" e distância de 8,26 m até o vértice 140, definido pelas coordenadas E: 645.962,980 m e N: 285.934,360 m com azimuth 353° 01' 35,07" e distância de 24,87 m até o vértice 141, definido pelas coordenadas E: 645.959,960 m e N: 285.959,050 m com azimuth 45° 02' 00,41" e distância de 12,11 m até o vértice 142, definido pelas coordenadas E: 645.968,530 m e N: 285.967,610 m com azimuth 53° 22' 23,15" e distância de 24,52 m até o vértice 143, definido pelas coordenadas E: 645.988,210 m e N: 285.982,240 m com azimuth 75° 05' 16,68" e distância de 19,04 m até o vértice 144, definido pelas coordenadas E: 646.006,610 m e N: 285.987,140 m com azimuth 123° 58' 54,64" e distância de 37,04 m até o vértice 145, definido pelas coordenadas E: 646.037,320 m e N: 285.966,440 m com azimuth 92° 28' 00,57" e distância de 110,59 m até o vértice 146, definido pelas coordenadas E: 646.147,810 m e N: 285.961,680 m com azimuth 78° 42' 36,97" e distância de 50,06 m até o vértice 147, definido pelas coordenadas E: 646.196,900 m e N: 285.971,480 m com azimuth 356° 20' 55,36" e distância de 39,10 m até o vértice 148, definido pelas coordenadas E: 646.194,410 m e N: 286.010,500 m com azimuth 61° 02' 16,85" e distância de 50,47 m até o vértice 149, definido pelas coordenadas E: 646.238,570 m e N: 286.034,940 m com azimuth 92° 25' 23,07" e distância de 56,53 m até o vértice 150, definido pelas coordenadas E: 646.295,050 m e N: 286.032,550 m com azimuth 154° 46' 45,32" e distância de 40,41 m até o vértice 151, definido pelas coordenadas E: 646.312,270 m e N: 285.995,990 m com azimuth 126° 37' 27,28" e distância de 48,98 m até o vértice 152, definido pelas coordenadas E: 646.351,580 m e N: 285.966,770 m com azimuth 59° 51' 31,01" e distância de 34,05 m até o vértice 153, definido pelas coordenadas E: 646.381,030 m e N: 285.983,870 m com azimuth 52° 33' 23,94" e distância de 40,17 m até o vértice 154, definido pelas coordenadas E: 646.412,920 m e N: 286.008,290 m com azimuth 102° 39' 56,68" e distância de 55,37 m até o vértice 155, definido pelas coordenadas E: 646.466,940 m e N: 285.996,150 m com azimuth 163° 34' 24,08" e distância de 61,00 m até o vértice 156, definido pelas coordenadas E: 646.484,190 m e N: 285.937,640 m com azimuth 168° 33' 22,96" e distância de 62,20 m até o vértice 157, definido pelas coordenadas E: 646.496,530 m e N: 285.876,680 m com azimuth 118° 49' 46,89" e distância de 25,24 m até o vértice 158, definido pelas coordenadas E: 646.518,640 e N: 285.864,510 m com azimuth 131° 22' 53,91" e distância de 29,47 m até o vértice 159, definido pelas coordenadas E: 646.540,750 e N: 285.845,030 m com azimuth 143° 35' 45,28" e distância de 78,72 m até o vértice 160, definido pelas coordenadas E: 646.587,470 m e N: 285.781,670 m com azimuth 10° 37' 20,33" e distância de 39,71 m até o vértice 161, definido pelas coordenadas E: 646.594,790 m e N: 285.820,700 m com azimuth 31° 04' 33,08" e distância de 56,98 m até o

vértice 162, definido pelas coordenadas E: 646.624,200 m e N: 285.869,500 m com azimute 74° 58' 00,96" e distância de 66,08 m até o vértice 163, definido pelas coordenadas E: 646.688,020 m e N: 285.886,640 m com azimute 129° 18' 41,33" e distância de 73,05 m até o vértice 164, definido pelas coordenadas E: 646.744,540 m e N: 285.840,360 m com azimute 100° 29' 29,32" e distância de 79,91 m até o vértice 165, definido pelas coordenadas E: 646.823,110 m e N: 285.825,810 m com azimute 120° 13' 47,97" e distância de 48,34 m até o vértice 166, definido pelas coordenadas E: 646.864,880 m e N: 285.801,470 m com azimute 62° 01' 57,61" e distância de 41,67 m até o vértice 167, definido pelas coordenadas E: 646.901,680 m e N: 285.821,010 m com azimute 30° 22' 07,79" e distância de 67,88 m até o vértice 168, definido pelas coordenadas E: 646.936,000 m e N: 285.879,580 m com azimute 142° 53' 37,85" e distância de 61,11 m até o vértice 169, definido pelas coordenadas E: 646.972,870 m e N: 285.830,840 m com azimute 168° 05' 26,22" e distância de 59,80 m até o vértice 170, definido pelas coordenadas E: 646.985,210 m e N: 285.772,330 m com azimute 106° 46' 01,73" e distância de 59,00 m até o vértice 171, definido pelas coordenadas E: 647.041,700 m e N: 285.755,310 m com azimute 89° 56' 23,97" e distância de 85,93 m até o vértice 172, definido pelas coordenadas E: 647.127,630 m e N: 285.755,400 m com azimute 29° 27' 06,15" e distância de 44,85 m até o vértice 173, definido pelas coordenadas E: 647.149,680 m e N: 285.794,450 m com azimute 49° 31' 41,22" e distância de 67,71 m até o vértice 174, definido pelas coordenadas E: 647.201,190 m e N: 285.838,400 m com azimute 134° 44' 52,21" e distância de 44,99 m até o vértice 175, definido pelas coordenadas E: 647.233,140 m e N: 285.806,730 m com azimute 179° 56' 19,36" e distância de 56,09 m até o vértice 176, definido pelas coordenadas E: 647.233,200 m e N: 285.750,640 m com azimute 89° 56' 46,14" e distância de 63,84 m até o vértice 177, definido pelas coordenadas E: 647.297,040 m e N: 285.750,700 m com azimute 54° 34' 16,94" e distância de 42,14 m até o vértice 178, definido pelas coordenadas E: 647.331,380 e N: 285.775,130 m com azimute 28° 55' 07,86" e distância de 55,75 m até o vértice 179, definido pelas coordenadas E: 647.358,340 m e N: 285.823,930 m com azimute 102° 23' 24,39" e distância de 45,25 m até o vértice 180, definido pelas coordenadas E: 647.402,540 m e N: 285.814,220 m com azimute 174° 42' 26,53" e distância de 53,88 m até o vértice 181, definido pelas coordenadas E: 647.407,510 m e N: 285.760,570 m com azimute 124° 26' 56,75" e distância de 38,73 m até o vértice 182, definido pelas coordenadas E: 647.439,450 m e N: 285.738,660 m com azimute 136° 17' 49,95" e distância de 64,03 m até o vértice 183, definido pelas coordenadas E: 647.483,690 m e N: 285.692,370 m com azimute 168° 33' 32,73" e distância de 49,76 m até o vértice 184, definido pelas coordenadas E: 647.493,560 m e N: 285.643,600 m com azimute 148° 48' 24,75" e

distância de 56,98 m até o vértice 185, definido pelas coordenadas E: 647.523,070 m e N: 285.594,860 m com azimute 78° 42' 39,66" e distância de 37,55 m até o vértice 186, definido pelas coordenadas E: 647.559,890 m e N: 285.602,210 m com azimute 127° 09' 38,45" e distância de 52,41 m até o vértice 187, definido pelas coordenadas E: 647.601,660 m e N: 285.570,550 m com azimute 178° 17' 19,26" e distância de 85,39 m até o vértice 188, definido pelas coordenadas E: 647.604,210 m e N: 285.485,200 m com azimute 157° 03' 22,59" e distância de 82,06 m até o vértice 189, definido pelas coordenadas E: 647.636,200 m e N: 285.409,630 m com azimute 151° 28' 37,32" e distância de 72,12 m até o vértice 190, definido pelas coordenadas E: 647.670,640 m e N: 285.346,260 m com azimute 87° 27' 54,35" e distância de 56,53 m até o vértice 191, definido pelas coordenadas E: 647.727,110 m e N: 285.348,760 m com azimute 110° 02' 24,97" e distância de 49,67 m até o vértice 192, definido pelas coordenadas E: 647.773,770 m e N: 285.331,740 m com azimute 94° 19' 03,76" e distância de 64,02 m até o vértice 193, definido pelas coordenadas E: 647.837,610 m e N: 285.326,920 m com azimute 104° 54' 32,67" e distância de 66,07 m até o vértice 194, definido pelas coordenadas E: 647.901,460 m e N: 285.309,920 m com azimute 121° 22' 43,48" e distância de 37,41 m até o vértice 195, definido pelas coordenadas E: 647.933,400 m e N: 285.290,440 m com azimute 148° 48' 24,75" e distância de 56,98 m até o vértice 196, definido pelas coordenadas E: 647.962,910 m e N: 285.241,700 m com azimute 101° 10' 14,84" e distância de 50,07 m até o vértice 197, definido pelas coordenadas E: 648.012,030 m e N: 285.232,000 m com azimute 67° 27' 52,04" e distância de 31,88 m até o vértice 198, definido pelas coordenadas E: 648.041,480 m e N: 285.244,220 m com azimute 21° 52' 20,01" e distância de 52,59 m até o vértice 199, definido pelas coordenadas E: 648.061,070 m e N: 285.293,020 m com azimute 79° 59' 51,01" e distância de 42,37 m até o vértice 200, definido pelas coordenadas E: 648.102,800 m e N: 285.300,380 m com azimute 106° 32' 34,36" e distância de 51,24 m até o vértice 201, definido pelas coordenadas E: 648.151,920 m e N: 285.285,790 m com azimute 152° 08' 00,96" e distância de 57,89 m até o vértice 202, definido pelas coordenadas E: 648.178,980 m e N: 285.234,610 m com azimute 121° 28' 17,19" e distância de 97,94 m até o vértice 203, definido pelas coordenadas E: 648.262,510 m e N: 285.183,480 m com azimute 114° 34' 02,33" e distância de 105,32 m até o vértice 204, definido pelas coordenadas E: 648.358,300 m e N: 285.139,690 m com azimute 69° 02' 44,00" e distância de 34,17 m até o vértice 205, definido pelas coordenadas E: 648.390,210 m e N: 285.151,910 m com azimute 75° 59' 20,16" e distância de 60,72 m até o vértice 206, definido pelas coordenadas E: 648.449,120 m e N: 285.166,610 m com azimute 144° 00' 40,41" e distância de 75,30 m até o vértice 207, definido pelas coordenadas E: 648.493,370 m e N: 285.105,680 m com

azimute 134° 44' 26,68" e distância de 48,44 m até o vértice 208, definido pelas coordenadas E: 648.527,780 m e N: 285.071,580 m com azimute 254° 23' 35,12" e distância de 63,71 m até o vértice 209, definido pelas coordenadas E: 648.466,420 m e N: 285.054,440 m com azimute 128° 24' 57,00" e distância de 62,72 m até o vértice 210, definido pelas coordenadas E: 648.515,560 m e N: 285.015,470 m com azimute 202° 41' 11,50" e distância de 31,74 m até o vértice 211, definido pelas coordenadas E: 648.503,320 m e N: 284.986,190 m com azimute 188° 07' 20,18" e distância de 51,74 m até o vértice 212, definido pelas coordenadas E: 648.496,010 m e N: 284.934,970 m com azimute 166° 27' 35,40" e distância de 52,66 m até o vértice 213, definido pelas coordenadas E: 648.508,340 m e N: 284.883,770 m com azimute 70° 03' 46,54" e distância de 28,71 m até o vértice 214, definido pelas coordenadas E: 648.535,330 m e N: 284.893,560 m com azimute 32° 51' 13,50" e distância de 40,66 m até o vértice 215, definido pelas coordenadas E: 648.557,390 m e N: 284.927,720 m com azimute 92° 55' 55,99" e distância de 46,72 m até o vértice 216, definido pelas coordenadas E: 648.604,050 m e N: 284.925,330 m com azimute 163° 53' 53,01" e distância de 53,29 m até o vértice 217, definido pelas coordenadas E: 648.618,830 m e N: 284.874,130 m com azimute 129° 02' 25,27" e distância de 34,80 m até o vértice 218, definido pelas coordenadas E: 648.645,860 m e N: 284.852,210 m com azimute 147° 30' 58,68" e distância de 10,54 m até o vértice 219, definido pelas coordenadas E: 648.651,520 m e N: 284.843,320 m com azimute 219° 01' 45,74" e distância de 21,55 m até o vértice 220, definido pelas coordenadas E: 648.637,950 m e N: 284.826,580 m com azimute 228° 47' 21,77" e distância de 10,91 m até o vértice 221, definido pelas coordenadas E: 648.629,740 m e N: 284.819,390 m com azimute 191° 17' 57,09" e distância de 10,46 m até o vértice 222, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.809,130 m com azimute 180° e distância de 3,68 m até o vértice 223, definido pelas coordenadas E: 648.627,690 m e N: 284.805,450 m com azimute 215° 52' 46,09" e distância de 29,62 m até o vértice 224, definido pelas coordenadas E: 648.610,330 m e N: 284.781,450 m com azimute 161° 02' 31,46" e distância de 128,88 m até o vértice 225, definido pelas coordenadas E: 648.652,200 m e N: 284.659,560 m com azimute 159° 05' 08,18" e distância de 96,56 m até o vértice 226, definido pelas coordenadas E: 648.686,670 m e N: 284.569,360 m com azimute 144° 03' 03,26" e distância de 96,33 m até o vértice 227, definido pelas coordenadas E: 648.743,220 m e N: 284.491,380 m com azimute 154° 16' 43,12" e distância de 119,06 m até o vértice 228, definido pelas coordenadas E: 648.794,890 m e N: 284.384,120 m com azimute 167° 13' 33,72" e distância de 145,00 m até o vértice 229, definido pelas coordenadas E: 648.826,950 m e N: 284.242,710 m com azimute 183° 46' 35,95" e distância de 73,33 m até o vértice 230, definido pelas coordenadas E: 648.822,120

m e N: 284.169,540 m com azimute 207° 23' 42,69" e distância de 85,19 m até o vértice 231, definido pelas coordenadas E: 648.782,920 m e N: 284.093,900 m com azimute 221° 24' 44,98" e distância de 133,46 m até o vértice 232, definido pelas coordenadas E: 648.694,640 m e N: 283.993,810 m com azimute 216° 37' 40,76" e distância de 152,06 m até o vértice 233, definido pelas coordenadas E: 648.603,920 m e N: 283.871,780 m com azimute 211° 32' 25,80" e distância de 103,08 m até o vértice 234, definido pelas coordenadas E: 648.550,000 m e N: 283.783,930 m com azimute 203° 00' 31,18" e distância de 68,92 m até o vértice 235, definido pelas coordenadas E: 648.523,060 m e N: 283.720,490 m com azimute 199° 33' 53,37" e distância de 124,29 m até o vértice 236, definido pelas coordenadas E: 648.481,440 m e N: 283.603,380 m com azimute 186° 27' 51,79"

e distância de 108,01 m até o vértice 237, definido pelas coordenadas E: 648.469,280 m e N: 283.496,060 m com azimute 219° 18' 21,51" e distância de 85,17 m até o vértice 238, definido pelas coordenadas E: 648.415,330 m e N: 283.430,160 m com azimute 241° 17' 20,48" e distância de 111,91 m até o vértice 239, definido pelas coordenadas E: 648.317,180 m e N: 283.376,400 m com azimute 219° 36' 19,14" e distância de 53,85 m até o vértice 240, definido pelas coordenadas E: 648.282,850 m e N: 283.334,910 m com azimute 207° 36' 35,84" e distância de 132,18 m até o vértice 241, definido pelas coordenadas E: 648.221,590 m e N: 283.217,780 m com azimute 210° 15' 00,28" e distância de 175,14 m até o vértice 242, definido pelas coordenadas E: 648.133,360 m e N: 283.066,490 m com azimute 191° 33' 04,47" e distância de 122,00 m até o vértice 243, definido pelas coordenadas E: 648.108,930 m e N: 282.946,960 m com azimute 192° 16' 57,29" e distância de 114,84 m até o vértice 244, definido pelas coordenadas E: 648.084,500 m e N: 282.834,750 m com azimute 207° 03' 43,69" e distância de 156,19 m até o vértice 245, definido pelas coordenadas E: 648.013,440 m e N: 282.695,660 m com azimute 215° 39' 40,41" e distância de 84,10 m até o vértice 246, definido pelas coordenadas E: 647.964,410 m e N: 282.627,330 m com azimute 225° 08' 08,20" e distância de 47,80 m até o vértice 247, definido pelas coordenadas E: 647.930,530 m e N: 282.593,610 m com azimute 225° 07' 43,41" e distância de 62,95 m até o vértice 248, definido pelas coordenadas E: 647.885,920 m e N: 282.549,200 m com azimute 248° 16' 15,91" e distância de 92,46 m até o vértice 249, definido pelas coordenadas E: 647.800,030 m e N: 282.514,970 m com azimute 257° 29' 39,34" e distância de 113,14 m até o vértice 250, definido pelas coordenadas E: 647.689,570 m e N: 282.490,470 m com azimute 242° 58' 27,83" e distância de 112,94 m até o vértice 251, definido pelas coordenadas E: 647.588,960 m e N: 282.439,150 m com azimute 217° 13' 08,95" e distância de 125,66 m até o vértice 252, definido pelas coordenadas E: 647.512,950 m e N: 282.339,080 m com azimute 202° 31' 07,15" e

distância de 121,49 m até o vértice 253, definido pelas coordenadas E: 647.466,420 m e N: 282.226,850 m com azimuth 188° 37' 03,92" e distância de 81,42 m até o vértice 254, definido pelas coordenadas E: 647.454,220 m e N: 282.146,350 m com azimuth 191° 59' 38,72" e distância de 82,29 m até o vértice 255, definido pelas coordenadas E: 647.437,120 m e N: 282.065,860 m com azimuth 221° 35' 52,61" e distância de 140,37 m até o vértice 256, definido pelas

coordenadas E: 647.343,930 m e N: 281.960,890 m com azimuth 201° 06' 40,75" e distância de 67,99 m até o vértice 257, definido pelas coordenadas E: 647.319,440 m e N: 281.897,460 m com azimuth 198° 29' 32,42" e distância de 69,46 m até o vértice 258, definido pelas coordenadas E: 647.297,410 m e N: 281.831,590 m com azimuth 220° 43' 54,30" e distância de 67,65 m até o vértice 259, definido pelas coordenadas E: 647.253,270 m e N: 281.780,330 m com azimuth 236° 09' 26,38" e distância de 144,74 m até o vértice 260, definido pelas coordenadas E: 647.133,050 m e N: 281.699,720 m com azimuth 229° 22' 10,32" e distância de 93,74 m até o vértice 261, definido pelas coordenadas E: 647.061,910 m e N: 281.638,680 m com azimuth 220° 59' 02,78" e distância de 119,65 m até o vértice 262, definido pelas coordenadas E: 646.983,440 m e N: 281.548,360 m com azimuth 215° 01' 32,59" e distância de 128,15 m até o vértice 263, definido pelas coordenadas E: 646.909,890 m e N: 281.443,420 m com azimuth 215° 46' 45,44" e distância de 138,39 m até o vértice 264, definido pelas coordenadas E: 646.828,980 m e N: 281.331,150 m com azimuth 218° 39' 27,68" e distância de 168,79 m até o vértice 265, definido pelas coordenadas E: 646.723,540 m e N: 281.199,340 m com azimuth 217° 21' 41,03" e distância de 89,53 m até o vértice 266, definido pelas coordenadas E: 646.669,210 m e N: 281.128,180 m com azimuth 217° 21' 44,18" e distância de 64,00 m até o vértice 267, definido pelas coordenadas E: 646.630,370 m e N: 281.077,310 m com azimuth 207° 21' 23,25" e distância de 90,66 m até o vértice 268, definido pelas coordenadas E: 646.588,710 m e N: 280.996,790 m com azimuth 198° 56' 29,00" e distância de 49,01 m até o vértice 269, definido pelas coordenadas E: 646.572,800 m e N: 280.950,430 m com azimuth 246° 07' 48,83" e distância de 48,31 m até o vértice 270, definido pelas coordenadas E: 646.528,620 m e N: 280.930,880 m com azimuth 281° 10' 37,40" e distância de 62,58 m até o vértice 271, definido pelas coordenadas E: 646.467,230 m e N: 280.943,010 m com azimuth 311° 34' 12,93" e distância de 62,41 m até o vértice 272, definido pelas coordenadas E: 646.420,540 m e N: 280.984,420 m com azimuth 319° 43' 26,52" e distância de 79,85 m até o vértice 273, definido pelas coordenadas E: 646.368,920 m e N: 281.045,340 m com azimuth 317° 01' 54,16" e distância de 43,28 m até o vértice 274, definido pelas coordenadas E: 646.339,420 m e N: 281.077,010 m com azimuth 269° 56' 34,86" e distância de 211,15 m até o vértice 275, definido pelas coordenadas E: 646.128,270

m e N: 281.076,800 m com azimuth 260° 32' 24,72" e distância de 74,66 m até o vértice 276, definido pelas coordenadas E: 646.054,630 m e N: 281.064,530 m com azimuth 249° 55' 50,59" e distância de 78,39 m até o vértice 277, definido pelas coordenadas E:

645.981,000 m e N: 281.037,630 m com azimuth 226° 23' 57,16" e distância de

77,90 m até o vértice 278, definido pelas coordenadas E: 645.924,590 m e N: 280.983,910 m com azimuth 283° 53' 37,60" e distância de 80,96 m até o vértice 279, definido pelas coordenadas E: 645.846,000 m e N: 281.003,350 m com azimuth 323° 22' 20,73" e distância de 57,69 m até o vértice 280, definido pelas coordenadas E: 645.811,580 m e N: 281.049,650 m com azimuth 262° 04' 59,87" e distância de 89,23 m até o vértice 281, definido pelas coordenadas E: 645.723,200 m e N: 281.037,360 m com azimuth 244° 37' 40,02" e distância de 114,07 m até o vértice 282, definido pelas coordenadas E: 645.620,130 m e N: 280.988,480 m com azimuth 221° 26' 32,08" e distância de 107,45 m até o vértice 283, definido pelas coordenadas E: 645.549,010 m e N: 280.907,930 m com azimuth 200° 25' 08,17" e distância de 161,40 m até o vértice 284, definido pelas coordenadas E: 645.492,700 m e N: 280.756,670 m com azimuth 200° 23' 22,33" e distância de 140,56 m até o vértice 285, definido pelas coordenadas E: 645.443,730 m e N: 280.624,920 m com azimuth 227° 15' 26,53" e distância de 93,53 m até o vértice 286, definido pelas coordenadas E: 645.375,040 m e N: 280.561,440 m com azimuth 258° 42' 26,19" e distância de 150,19 m até o vértice 287, definido pelas coordenadas E: 645.227,760 m e N: 280.532,030 m com azimuth 281° 38' 05,53" e distância de 120,34 m até o vértice 288, definido pelas coordenadas E: 645.109,890 m e N: 280.556,300 m com azimuth 252° 48' 36,73" e distância de 149,02 m até o vértice 289, definido pelas coordenadas E: 644.967,530 m e N: 280.512,260 m com azimuth 263° 24' 01,22" e distância de 128,51 m até o vértice 290, definido pelas coordenadas E: 644.839,870 m e N: 280.497,490 m com azimuth 259° 03' 45,64" e distância de 155,01 m até o vértice 291, definido pelas coordenadas E: 644.687,680 m e N: 280.468,080 m com azimuth 214° 20' 14,64" e distância de 147,78 m até o vértice 292, definido pelas coordenadas E: 644.604,320 m e N: 280.346,050 m com azimuth 190° 30' 10,81" e distância de 133,96 m até o vértice 293, definido pelas coordenadas E: 644.579,900 m e N: 280.214,330 m com azimuth 151° 10' 03,64" e distância de 122,43 m até o vértice 294, definido pelas coordenadas E: 644.638,940 m e N:

280.107,080 m com azimuth 119° 30' 59,39" e distância de 39,52 m até o vértice 295, definido pelas coordenadas E: 644.673,330 m e N: 280.087,610 m com azimuth 166° 37' 09,62" e distância de 42,61 m até o vértice 296, definido pelas coordenadas E: 644.683,190 m e N: 280.046,160 m com azimuth 190° 19' 01,41" e

distância de 54,55 m até o vértice 297, definido pelas coordenadas E: 644.673,420 m e N: 279.992,490 m com azimute 247° 35' 45,53" e distância de 76,98 m até o vértice 298, definido pelas coordenadas E: 644.602,250 m e N: 279.963,150 m com azimute 193° 39' 25,70" e distância de 82,84 m até o vértice 299, definido pelas coordenadas E: 644.582,690 m e N: 279.882,650 m com azimute 220° 35' 44,19" e distância de 109,29 m até o vértice 300, definido pelas coordenadas E: 644.511,570 m e N: 279.799,660 m com azimute 212° 17' 13,35" e distância de 178,97 m até o vértice 301, definido pelas coordenadas E: 644.415,970 m e N: 279.648,360 m com azimute 214° 42' 52,25" e distância de 86,09 m até o vértice 302, definido pelas coordenadas E: 644.366,940 m e N: 279.577,590 m com azimute 269° 56' 10,90" e distância de 81,03 m até o vértice 303, definido pelas coordenadas E: 644.285,910 m e N: 279.577,500 m com azimute 286° 20' 50,74" e distância de 69,10 m até o vértice 304, definido pelas coordenadas E: 644.219,600 m e N: 279.596,950 m com azimute 282° 59' 38,58" e distância de 75,61 m até o vértice 305, definido pelas coordenadas E: 644.145,930 m e N: 279.613,950 m com azimute 289° 57' 13,52" e distância de 78,39 m até o vértice 306, definido pelas coordenadas E: 644.072,250 m e N: 279.640,700 m com azimute 297° 20' 18,83" e distância de 63,60 m até o vértice 307, definido pelas coordenadas E: 644.015,750 m e N: 279.669,910 m com azimute 296° 21' 10,06" e distância de 131,58 m até o vértice 308, definido pelas coordenadas E: 643.897,840 m e N: 279.728,320 m com azimute 303° 50' 24,59" e distância de 100,58 m até o vértice 309, definido pelas coordenadas E: 643.814,300 m e N: 279.784,330 m com azimute 284° 38' 51,90" e distância de 134,53 m até o vértice 310, definido pelas coordenadas E: 643.684,140 m e N: 279.818,350 m com azimute 280° 32' 28,45" e distância de 172,35 m até o vértice 311, definido pelas coordenadas E: 643.514,700 m e N: 279.849,880 m com azimute 274° 03' 41,70" e distância de 169,85 m até o vértice 312, definido pelas coordenadas E: 643.345,280 m e N: 279.861,910 m com azimute 265° 18' 16,42" e distância de 120,70 m até o vértice 313, definido pelas coordenadas E: 643.224,990 m e N: 279.852,030 m com azimute 259° 36' 18,96" e distância de 244,58 m até o vértice 314, definido pelas coordenadas E: 642.984,420 m e N: 279.807,900 m com azimute 221° 57' 18,42" e distância de 124,73 m até o vértice 315, definido pelas coordenadas E: 642.901,030 m e N: 279.715,140 m com azimute 205° 39' 04,66" e distância de 124,51 m até o vértice 316, definido pelas coordenadas E: 642.847,130 m e N: 279.602,900 m com azimute 269° 56'

29,98" e distância de 88,39 m até o vértice 317, definido pelas coordenadas E: 642.758,740 m e N: 279.602,810 m com azimute 278° 01' 26,15" e distância de 74,79 m até o vértice 318, definido pelas coordenadas E: 642.684,680 m e N: 279.613,250 m com azimute 278° 01' 11,28" e distância de 168,23 m até o vértice

319, definido pelas coordenadas E: 642.518,100 m e N: 279.636,720 m com azimuth 210° 41' 29,26" e distância de 124,86 m até o vértice 320, definido pelas coordenadas E: 642.454,370 m e N: 279.529,350 m com azimuth 219° 07' 27,68" e distância de 132,14 m até o vértice 321, definido pelas coordenadas E: 642.370,990 m e N: 279.426,840 m com azimuth 252° 14' 02,96" e distância de 144,33 m até o vértice 322, definido pelas coordenadas E: 642.233,540 m e N: 279.382,800 m com azimuth 259° 53' 09,62" e distância de 139,63 m até o vértice 323, definido pelas coordenadas E: 642.096,080 m e N: 279.358,280 m com azimuth 269° 56' 37,76" e distância de 132,59 m até o vértice 324, definido pelas coordenadas E: 641.963,490 m e N: 279.358,150 m com azimuth 274° 29' 06,22" e distância de 123,15 m até o vértice 325, definido pelas coordenadas E: 641.840,720 m e N: 279.367,780 m com azimuth 244° 44' 41,10" e distância de 103,11 m até o vértice 326, definido pelas coordenadas E: 641.747,470 m e N: 279.323,790 m com azimuth 225° 08' 18,13" e distância de 76,13 m até o vértice 327, definido pelas coordenadas E: 641.693,510 m e N: 279.270,090 m com azimuth 266° 57' 02,85" e distância de 93,43 m até o vértice 328, definido pelas coordenadas E: 641.600,210 m e N: 279.265,120 m com azimuth 234° 54' 02,53" e distância de 101,95 m até o vértice 329, definido pelas coordenadas E: 641.516,800 m e N: 279.206,500 m com azimuth 215° 29' 25,32" e distância de 185,84 m até o vértice 330, definido pelas coordenadas E: 641.408,910 m e N: 279.055,190 m com azimuth 217° 20' 11,58" e distância de 165,76 m até o vértice 331, definido pelas coordenadas E: 641.308,380 m e N: 278.923,400 m com azimuth 176° 06' 21,18" e distância de 109,99 m até o vértice 332, definido pelas coordenadas E: 641.315,850 m e N: 278.813,660 m com azimuth 148° 58' 16,09" e distância de 147,90 m até o vértice 333, definido pelas coordenadas E:

641.392,090 m e N: 278.686,920 m com azimuth 149° 18' 56,21" e distância de 96,37 m até o vértice 334, definido pelas coordenadas E: 641.441,270 m e N: 278.604,040 m com azimuth 183° 08' 32,07" e distância de 87,93 m até o vértice 335, definido pelas coordenadas E: 641.436,450 m e N: 278.516,240 m com azimuth 205° 26' 13,03" e distância de 51,34 m até o vértice 336, definido pelas coordenadas E: 641.414,400 m e N: 278.469,880 m com azimuth 259° 42' 19,52" e distância de 54,89 m até o vértice 337, definido pelas coordenadas E: 641.360,390 m e N: 278.460,070 m com azimuth 279° 40' 01,37" e distância de 72,24 m até o vértice 338, definido pelas coordenadas E: 641.289,180 m e N: 278.472,200 m com azimuth 277° 23' 19,01" e distância de 94,09 m até o vértice 339, definido pelas coordenadas E: 641.195,870 m e N: 278.484,300 m com azimuth 240° 10' 58,03" e distância de 93,34 m até o vértice 340, definido pelas coordenadas E: 641.114,890 m e N: 278.437,890 m com azimuth 248° 16' 25,54" e distância de 79,26 m até o vértice 341, definido pelas coordenadas E: 641.041,260 m e N: 278.408,550 m com

azimute 228° 22' 14,17" e distância de 91,88 m até o vértice 342, definido pelas coordenadas E: 640.972,580 m e N: 278.347,510 m com azimute 215° 20' 40,32" e distância de 101,73 m até o vértice 343, definido pelas coordenadas E: 640.913,730 m e N: 278.264,530 m com azimute 237° 23' 20,09" e distância de 35,50 m até o vértice 344, definido pelas coordenadas E: 640.883,830 m e N: 278.245,400 m com azimute 322° 56' 52,33" e distância de 4.118,77 m até o vértice 345, definido pelas coordenadas E: 638.402,100 m e N: 281.532,540 m com azimute 321° 00' 01,92" e distância de 500,55 m até o vértice 346, definido pelas coordenadas E: 638.087,100 m e N: 281.921,540 m com azimute 53° 28' 47,37" e distância de 8.240,47 m até o vértice 347, definido pelas coordenadas E: 644.709,530 m e N: 286.825,490 m com azimute 178° 07' 53,09" e distância de 34,35 m até o vértice 348, definido pelas coordenadas E: 644.710,650 m e N: 286.791,160 m com azimute 186° 57' 45,51" e distância de 15,76 m até o vértice 349, definido pelas coordenadas E: 644.708,740 m e N: 286.775,520 m com azimute 111° 49' 44,21" e distância de 11,59 m até o vértice 350, definido pelas coordenadas E: 644.719,500 m e N: 286.771,210 m com azimute 101° 51' 32,30" e distância de 13,92 m até o vértice 351, definido pelas coordenadas E: 644.733,120 m e N: 286.768,350 m com azimute 140° 53' 55,05" e distância de 14,79 m até o vértice 352, definido pelas coordenadas E: 644.742,450 m e N: 286.756,870 m com azimute 155° 57' 46,78" e distância de 15,61 m até o vértice 353, definido pelas coordenadas E: 644.748,810 m e N: 286.742,610 m com azimute 145° 21' 09,36" e distância de 10,62 m até o vértice 354, definido pelas coordenadas E: 644.754,850 m e N: 286.733,870 m com azimute 155° 33' 00,73" e distância de 8,12 m até o vértice 355, definido pelas coordenadas E: 644.758,210 m e N: 286.726,480 m com azimute 164° 21' 41,58" e distância de 17,44 m até o vértice 356, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.709,690 m com azimute 180° e distância de 13,44 m até o vértice 357, definido pelas coordenadas E: 644.762,910 m e N: 286.696,250 m com azimute 189° 56' 22,83" e distância de 38,87 m até o vértice 358, definido pelas coordenadas E: 644.756,200 m e N: 286.657,960 m com azimute 175° 14' 53,25" e distância de 16,18 m até o vértice 359, definido pelas coordenadas E: 644.757,540 m e N: 286.641,840 m com azimute 161° 32' 37,42" e distância de 8,50 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Parágrafo único. A área transferida ao Estado de Roraima de que trata o *caput* destinar-se-á, exclusivamente, ao assentamento de pequenos agricultores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No projeto de lei apresentado, propomos uma alteração na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, a fim de positivar que, salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional¹, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes à instalação de empresas que se dedicarem à colonização e loteamento rurais, ressalvando que o assentimento prévio apenas seria exigido para as áreas que estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da Faixa de Fronteira, contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Roraima e Amapá.

Tomamos o cuidado, porém, de excetuar da nova regra proposta a aquisição de terras por estrangeiros e a regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares, que continuam, portanto, obedecendo à regra em vigor do assentimento prévio obrigatório.

Com efeito, passaram-se várias décadas desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje sabemos que tanto maior será a soberania brasileira quanto maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira. Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e de empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.

Em nosso sentir, tal medida permitirá, por exemplo, a redução dos custos de produção brasileiros se a intenção do empresário nacional for também a de atender à demanda do país fronteiriço.

Além disso, voltamos nosso olhar a outra relevante questão.

Com a edição da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a União demonstrou interesse em doar parte das terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima.

Mais recentemente, a Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.

Entretanto, passados tantos anos da edição das Leis recém mencionadas, não se concretizou a intenção da União de transferir as glebas federais aos governos dos dois Estados.

Assim, este projeto de lei também tem por finalidade adequar os

¹ Órgão que substituiu o hoje extinto Conselho de Segurança Nacional, mencionado na Lei.

dispositivos legais pertinentes, permitindo que seja efetivada a doação das glebas da União para Roraima e Amapá.

O que se tem observado² na busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, a exemplo de memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial.

Foi identificado, ainda, pelo Ministério da Agricultura, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

Os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal³ repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários, que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro.

Destaca-se, também, que os governantes dos Estados localizados na região amazônica⁴ são unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave ao controle dos acontecimentos noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Outra alteração legislativa que propomos é uma pequena mudança no Código Florestal, para adaptá-lo à realidade territorial amazônica.

Para tanto, alteramos o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para contornar um grande entrave ao desenvolvimento econômico dos Estados integrantes da Amazônia Legal: o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Como se sabe, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso

² Conforme a Exposição de Motivos nº 00078/2019 MAPA, de 18 de outubro de 2019, que fundamentou a edição da MP 901/2019 (norma que perdeu a eficácia em 29/3/2020), que alterava a Lei nº 10.304/2001.

³ Vide matéria de *O Globo* intitulada **Agosto tem recorde de focos de incêndio na Amazônia em nove anos, aponta Inpe**, disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/agosto-tem-recorde-de-focos-de-incendio-na-amazonia-em-nove-anos-aponta-inpe-1-23920142>. Acesso em 31/3/2020.

⁴ Vide Exposição de Motivos da MP nº 901/2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-901-19.pdf. Acesso em 31/3/2020.

econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados integrantes da Amazônia Legal são muito reduzidas. As terras pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20, CF/88), seja por serem consideradas unidades de conservação do meio ambiente.

Diante desse contexto, propomos, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas sejam preservados, que se permita, nas áreas rurais da Amazônia Legal, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa se mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território for ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, por terras indígenas homologadas, por terras das forças armadas, perímetros de rodovias federais e outras que a União venha a instituir.

Por fim, merece destaque a previsão contida no art. 7º do projeto de lei, no sentido de transferir ao Estado de Roraima, mediante desafetação, uma área antropizada de 4.745,7092 há (quatro mil e setecentos e quarenta e cinco hectares, setenta ares e noventa e dois centiares), atualmente inserida na Flona Roraima, onde já moram há muitos anos dezenas de famílias de pequenos agricultores.

Para tanto, inserimos o memorial descritivo da área a ser desafetada, em atenção à segurança jurídica e à precisão necessária para a feitura da demarcação.

Busca-se, com isso, adaptar a norma jurídica à realidade dos fatos, sempre lembrando da clássica lição de Georges Ripert⁵: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito”.

Assim, torna-se premente a atuação do Congresso Nacional no enfrentamento das questões abordadas no PL, que em muito poderá contribuir para a viabilização da regularização fundiária e para a justiça social nesses Estados da região amazônica.

Em arremate, não poderíamos deixar de destacar que parte do teor

⁵ Grande jurista francês do início do Século XX (1880-1958).

da proposição acima foi, inicialmente, objeto da Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019, que perdeu a eficácia recentemente, dia 29/3/2020. Outros dispositivos contidos na minuta foram adicionados durante a tramitação da MP, no seu respectivo projeto de lei de conversão (PLV), que chegou a ser aprovado na Comissão Mista formada para apreciação daquela norma.

Cabe-nos, aqui, render os devidos agradecimentos ao Relator da matéria nesta Casa Legislativa, Deputado Édio Lopes, de Roraima, pelo excelente trabalho desenvolvido. A reapresentação do conteúdo do PLV, mediante projeto de lei, deve-se à necessidade e conveniência de que seja deliberado pelo Poder Legislativo, no exercício de sua missão institucional.

Nessa moldura fático-jurídica, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
 II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)*](#)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou de pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação com pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de outra forma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

.....

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória. ([*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o

Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

.....

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de

julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 44. A Floresta Nacional de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 1º de março de 1989, passa a ter uma área de 167.268,74 ha (cento e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito hectares e setenta e quatro centiares), tendo por base cartográfica as cartas topográficas do IBGE: NA-20-X-A-III, NA-20-X-A-IV, NA- 20-X-A-V, NA-20-X-A-VI e a base Raster consolidada pela Agência Nacional de Águas em formato ECW na escala 1:1.000.000, com o seguinte Memorial Descritivo: partindo do Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 3°06'21,68"N e 62°00'48,54"WGr, segue por uma linha reta, com azimute 131°32'04" e distância aproximada de 1.199,42 metros, até o Ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 03°05'55,562"N e 62°00'19,483"WGr (coincidente com o Marco MP-29 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 134°45'13,1" e distância aproximada 2.385,80 metros, até o Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 03°05'00,811"N e 61°59'24,650"WGr (coincidente com o Marco MP- 30 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 134°44'56,6" e distância aproximada de 2.139,59 metros, até o Ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas 03°04'11,713"N e 61°58'35,474"WGr (coincidente com o Marco MP- 31 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°55'00,8" e distância aproximada de 215,73 metros, até o Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 03°04'06,031"N e 61°58'31,364"WGr (coincidente com o Marco MZ- 237 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°55'29,1" e distância aproximada de 1.767,00 metros, até o Ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas 03°03'19,492"N e 61°57'57,703"WGr (coincidente com o Marco MP- 32 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 143°55'41,6" e distância aproximada de 2.064,00 metros, até o Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas 03°02'25,128"N e 61°57'18,390"WGr (coincidente com o Marco MP- 33 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°55'26,4" e distância aproximada de 2.024,79 metros, até o Ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas 03°01'31,799"N e 61°56'39,820"WGr (coincidente com o Marco MP- 34 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°54'50,3" e distância aproximada de 1.907,26 metros, até o Ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas 03°00'41,573"N e 61°56'03,481"WGr (coincidente com o Marco MP- 35 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°55'11,0" e distância aproximada de 2.065,27 metros, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 02°59'47,181"N e 61°55'24,138"WGr (coincidente com o Marco MP- 36 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°56'00,8" e distância aproximada de 1.394,66 metros, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 02°59'10,444"N e 61°54'57,580"WGr (coincidente com o Marco MZ-299 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 143°54'35,5" e distância aproximada de 57,12 metros, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas

aproximadas 02°59'08,940"N e 61°54'56,491"WGr (coincidente com o Marco SAT-1068 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Pira-andira; daí, segue por este igarapé no sentido montante, por uma distância aproximada de 15.723,54 metros, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 02°52'26,019"N e 61°54'23,663"WGr (coincidente com o Marco SAT-1067 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado no mesmo igarapé; deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°58'12,5" e distância aproximada de 67,81 metros, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 02°52'24,188"N e 61°54'22,435"WGr (coincidente com o Marco MP-36 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°58'04,7" e distância aproximada de 1.336,23 metros, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 02°51'48,105"N e 61°53'58,250"WGr (coincidente com o Marco MP-37 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°58'43,8" e distância aproximada de 2.159,34 metros, até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 02°50'49,788"N e 61°53'19,179"WGr (coincidente com o Marco MP-38 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°58'01,2" e distância aproximada de 2.210,51 metros, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 02°49'50,097"N e 61°52'39,170"WGr (coincidente com o Marco MP-39 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°57'35,5" e distância aproximada de 1.912,46 metros, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 02°48'58,459"N e 61°52'04,550"WGr (coincidente com o Marco MP-40 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 173°57'54,0" e distância aproximada de 2.177,86 metros, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 02°47'47,927"N e 61°51'57,203"WGr (coincidente com o Marco MP-41 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 173°58'23,7" e distância aproximada de 2.127,96 metros, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 02°46'39,010"N e 61°51'50,034"WGr (coincidente com o Marco MP-42 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 173°57'52,2" e distância aproximada de 1.768,72 metros, até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 2°45'41,73"N e 61°51'44,07"W (coincidente com o Marco MA-43 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 173°58'01,3" e distância aproximada de 140,84 metros, até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 02°45'37,168"N e 61°51'43,591"WGr (coincidente com o marco SAT-1062 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pelo referido igarapé no sentido jusante por uma distância aproximada de 7.721,63 metros, até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 02°41'52,292"N e 61°50'09,402"WGr (coincidente com o marco SAT- 1064 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na confluência com o rio Mucajaí; deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°07'10,1" e distância aproximada de 250,68 metros, até o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 02°41'45,591"N e 61°50'04,766"WGr (coincidente com o Marco MP-43 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°07'35,8" e distância aproximada de 1.851,69 metros, até o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 02°40'56,090"N e 61°49'30,531"WGr (coincidente com o Marco MP-44 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 145°32'43,9" e distância aproximada de 2.133,49 metros, até o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 02°39'58,768"N e 61°48'51,502"WGr (coincidente com o Marco MP-45 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 146°27'28,0" e distância aproximada de 2.045,08 metros, até o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 02°39'03,229"N e 61°48'14,965"WGr (coincidente com o Marco MP-46 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimuth 146°24'30,7" e distância aproximada de 2.212,82 metros, até o Ponto 28 de coordenadas

geográficas aproximadas 02°38'03,169"N e 61°47'35,382"WGr (coincidente com o Marco MP-47 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 146°24'06,8" e distância aproximada de 144,65 metros, até o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 02°37'59,243"N e 61°47'32,794"WGr (coincidente com o Marco MP-48 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 192°19'05,5" e distância aproximada de 438,98 metros, até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 02°37'45,280"N e 61°47'35,840"WGr (coincidente com o Marco MP-49 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 192°20'33,3" e distância aproximada de 1.665,19 metros, até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 02°36'52,322"N e 61°47'41,5"WGr (coincidente com o Marco MP-50 da Terra Indígena YANOMAMI); deste segue por uma linha reta, com azimute 192°22'04,0" e distância aproximada de 2.186,33 metros, até o Ponto 32 de coordenadas geográficas aproximadas 02°35'42,797"N e 61°48'02,643"WGr (coincidente com o Marco MP-51 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 192°21'01,7" e distância aproximada de 2.001,42 metros, até o Ponto 33 de coordenadas geográficas aproximadas 02°34'39,147"N e 61°48'16,564"WGr (coincidente com o Marco MP-52 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 192°19'06,0" e distância aproximada de 1.782,03 metros, até o Ponto 34 de coordenadas geográficas aproximadas 02°33'42,468"N e 61°48'28,926"WGr (coincidente com o Marco MP-53 da Terra Indígena YANOMAMI); deste, segue por uma linha reta, com azimute 192°18'39,1" e distância aproximada de 66,78 metros, até o Ponto 35 de coordenadas geográficas aproximadas 02°33'40,344"N e 61°48'29,389"WGr (coincidente com o Marco SAT-1063 da Terra Indígena YANOMAMI), localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 8.820,253 metros, até o Ponto 36 de coordenadas geográficas aproximadas 2°30'25,27"N e 61°45'23,79"W, localizado na confluência do referido igarapé com a margem direita do rio Apiaú; deste segue pela margem direita do rio Apiaú no sentido jusante, por uma distância aproximada de 25.268,383 metros, até o Ponto 37 de coordenadas geográficas aproximadas 2°34'46,96"N e 61°39'52,34"W, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o referido rio; deste segue pelo referido igarapé sem denominação no sentido montante, por uma distância aproximada de 4.925,489 metros, até o Ponto 38 de coordenadas geográficas aproximadas 2°35'45,18"N e 61°42'03,4"W, localizado na confluência deste igarapé com outro igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé no sentido montante, por uma distância aproximada de 5.022,671 metros, até o Ponto 39 de coordenadas geográficas aproximadas 2°38'23,24"N e 61°41'49,77"W, localizado no limite do Projeto de Assentamento - (PA) Vila Nova; deste segue pelo limite do referido PA por uma reta, com azimute 307°21'15" e por uma distância aproximada de 4.060,978 metros, até o Ponto 40 de coordenadas geográficas aproximadas 2°39'43,58"N e 61°43'34,2"W; deste segue ainda pelo limite do referido PA por uma reta, com azimute 334°26'50" e por uma distância aproximada de 4.023,540 metros, até o Ponto 41 de coordenadas geográficas aproximadas 2°41'41,83"N e 61°44'30,28"W, localizado a aproximadamente 2.000 metros da margem direita do rio Mucajaí; deste segue por uma reta, com azimute 334°38'58" por uma distância aproximada de 2.211,826 metros, até o Ponto 42 de coordenadas geográficas aproximadas 2°42'46,95"N e 61°45'0,88"W, localizado na margem direita do rio Mucajaí; deste segue pela margem direita do referido rio no sentido jusante por uma distância aproximada de 48.862,183 metros, até o Ponto 43 de coordenadas geográficas aproximadas 2°55'38,94"N e 61°33'26,25"W, localizado na margem direita do rio Mucajaí; deste segue por uma reta, atravessando o rio Mucajaí para a sua margem esquerda, com azimute 12°53'39" e distância aproximada de 161,671 metros, até o Ponto 44 de coordenadas geográficas aproximadas 2°55'44,08"N e 61°33'25,09"W, localizado na confluência de um furo que contorna a Ilha do Paredão; deste segue pelo furo

contornando a Ilha do Paredão, por uma distância aproximada de 12.772,196 metros, até o Ponto 45 de coordenadas geográficas aproximadas 2°56'40,74"N e 61°35'47,18"W, localizado na margem esquerda do rio Mucajaí; deste segue pela margem esquerda do rio Mucajaí no sentido montante, por uma distância aproximada de 4.167,822 metros, até o Ponto 46 de coordenadas geográficas aproximadas 2°56'12,84"N e 61°37'49,83"W, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem esquerda do rio Mucajaí; deste segue pelo igarapé sem denominação no sentido montante, por uma distância aproximada de 24.290,032 metros, até o Ponto 47 de coordenadas geográficas aproximadas 3°03'58,28"N e 61°43'52,28"W, localizado na nascente do mesmo igarapé; deste segue por uma linha reta, com azimute 30°45'4" e distância aproximada de 7.999,051 metros, até o Ponto 48 de coordenadas geográficas aproximadas 3°07'41,96"N e 61°41'39,53"W, localizado na nascente de um igarapé sem denominação afluente da margem direita do Igarapé Grande; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 4.244,032 metros, até o Ponto 49 de coordenadas geográficas aproximadas 3°08'58,05"N e 61°40'09,08"W, localizado na confluência deste igarapé com o Igarapé Grande; deste segue pelo Igarapé Grande no sentido montante, por uma distância aproximada de 17.703,545 metros, até o Ponto 50 de coordenadas geográficas aproximadas 3°09'39,9"N e 61°46'21,89"W, localizado na sua nascente; deste segue por uma linha reta, com azimute 321°11'52" e distância aproximada de 2.087,022 metros, até o Ponto 51 de coordenadas geográficas aproximadas 3°10'32,91"N e 61°47'04,19"W, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 2.085,905 metros, até o Ponto 52 de coordenadas geográficas aproximadas 3°10'29,33"N e 61°48'07,14"W, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Pira-andira; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 1.660,669 metros, até o Ponto 53 de coordenadas geográficas aproximadas 3°11'17,65"N e 61°48'18,62"W, localizado na confluência deste igarapé com o Igarapé Pira-andira; deste segue pelo referido igarapé no sentido jusante, por uma distância aproximada de 12.732,811, até o Ponto 54 de coordenadas geográficas aproximadas 3°15'16,83"N e 61°47'23,34"W, localizado na confluência deste igarapé com o Furo do Arame - (deste ponto até o ponto 59, este limite coincide com o limite da Estação Ecológica Federal de Maracá); deste segue pela margem do Furo do Arame, por uma distância aproximada de 3.614,348 metros, até o Ponto 55 de coordenadas geográficas aproximadas 3°15'32,08"N e 61°48'58,88"W, localizado no Furo do Arame; segue por este furo por uma distância aproximada de 2.387,384 metros, até o Ponto 56 de coordenadas geográficas aproximadas 3°15'15,12"N e 61°49'48,93"W, localizado no encontro deste furo com o Furo do Maricá; deste segue pelo Furo do Maricá, por uma distância aproximada de 8.165,818 metros, até o Ponto 57 de coordenadas geográficas aproximadas 3°15'35,88"N e 61°53'40,24"W, localizado no encontro deste furo com o Furo do Arame; deste segue pelo Furo do Arame, por uma distância aproximada de 7.462,850 metros, até o Ponto 58 de coordenadas geográficas aproximadas 3°13'37,96"N e 61°55'56,51"W, localizado na confluência do Furo do Arame com o Igarapé do Arame; deste segue pelo Igarapé do Arame no sentido montante, por uma distância aproximada de 5.838,465 metros, até o Ponto 59 de coordenadas geográficas aproximadas 3°12'15,75"N e 61°57'20,27"W, localizado na confluência do Igarapé do Arame com o Igarapé Cigarra; deste continua pelo Igarapé do Arame no sentido montante, por uma distância aproximada de 14.184,698 metros, até o Ponto 01, início deste memorial descritivo perfazendo um perímetro aproximado de 288.294 metros (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos e noventa e quatro metros).

Art. 45. O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

.....

.....

LEI Nº 11.949, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Dá nova redação à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)

"Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial;

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória."(NR)

"Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

....." (NR)

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei." (NR)

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

"Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019
(Sem eficácia)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.
Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2020
(Do Sr. Mauro Nazif)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1426/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º, a exclusão das terras referidas no inciso VI será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§4º A transferência de que trata o art. 1º será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União ou INCRA, não constituirá

impedimento para a transferência das glebas de terras da União para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá, devendo, do termo de transferência das terras, com força de escritura pública, constar cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas". (NR)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I - agropecuárias diversificadas;

II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá."(NR)

Art 5º São reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado de Rondônia, cujos títulos foram expedidos Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia - SEPAT. (NR)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pela SEPAT.

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombas.

IV – sobrepostas em áreas de assentamentos rurais do INCRA.

Art. 6º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 1º desta Lei, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de haver sobreposição e/ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

IV -
.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no caput apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de frente ira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§ 5º A regra específica para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá contida na alínea "b" do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares." (NR)

"Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

.....(NR)"

"Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento previsto nesta Lei quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva incluir o Estado de Rondônia no processo de regularização fundiária das terras pertencentes à União localizadas dentro daquele Estado. Assim como os Estado de Roraima e Amapá, Rondônia tem graves pendências relativas à regularização fundiária em seu território, o que gera insegurança jurídica aos produtores rurais.

No entanto, esta Casa de Leis, ao apreciar o PL nº 1304/2020,

decidiu, injustamente, excluir o Estado de Rondônia dessa importante discussão para a pacificação das relações sociais, notadamente, no campo.

Os trabalhadores rurais que não possuem o título da terra sofrem com a falta de financiamento para a sua produção. Com o título de propriedade, terá acesso à financiamentos, possibilitando o aumento da produção e gerando emprego e renda. Ademais, quando o cidadão tem a propriedade da terra, diminui-se a ocorrência de queimadas ilegais, invasões e disputas intermináveis, trazendo segurança jurídica para a sociedade.

Considerando a rejeição da emenda de minha autoria, que pretendia a inclusão de Rondônia no texto do PL nº 1304/2020, reapresento o teor da referida emenda em forma de Projeto de Lei, para conferir tratamento isonômico aos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá que possuem origem e situações semelhantes.

Nesse sentido, para fazer justiça aos produtores rurais, aliada à proteção ao meio ambiente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009)

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009, e com nova redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

I - atividades agropecuárias diversificadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

II - atividades de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Roraima e do Amapá. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.004, de 26/5/2020)

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. (Artigo com redação dada pela

[Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos incisos V e VI do *caput* deste artigo a hipótese de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária, em favor de pessoa jurídica nacional ou estrangeira, ou de pessoa jurídica nacional da qual participem, a

qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, bem como o recebimento de imóvel rural em liquidação de transação com pessoa jurídica nacional ou estrangeira por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de outra forma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º A alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital, comuns.

§ 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 8º-A. [\(VETADO na Lei nº 14.004, de 26/5/2020\)](#)

Art. 9º Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou porte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif)

Dispõe sobre a transferência ao Estado de Rondônia das terras pertencentes à União dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2320/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas no Estado de Rondônia passam ao domínio desse Estado, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o

cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º, a exclusão das terras referidas no inciso VI será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§ 3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora do Estado de Rondônia.

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaques contendo a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União ou INCRA, não constituirá impedimento para a transferência das glebas de terras da União para o Estado de Rondônia, devendo, do termo de transferência das terras, com força de escritura pública, constar cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas”.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I - agropecuárias diversificadas;

II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado de Rondônia.

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art 4º São reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado de Rondônia, cujos títulos foram expedidos pela Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia - SEPAT.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pela SEPAT.

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombas.

IV – sobrepostas em áreas de assentamentos rurais do INCRA.

Art. 5º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 4º desta Lei, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Na hipótese de haver sobreposição e/ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva incluir o Estado de Rondônia no processo de regularização fundiária das terras pertencentes à União localizadas dentro daquele Estado. Assim como os Estado de Roraima e Amapá, Rondônia tem graves pendências relativas à regularização fundiária em seu território, o que gera insegurança jurídica aos produtores rurais.

No entanto, esta Casa de Leis, ao apreciar o PL nº 1304/2020, decidiu, injustamente, excluir o Estado de Rondônia dessa importante discussão para a pacificação das relações sociais, notadamente, no campo.

Os trabalhadores rurais que não possuem o título da terra sofrem com a falta de financiamento para a sua produção. Com o título de propriedade, terá acesso à financiamentos, possibilitando o aumento da produção e gerando emprego e renda. Ademais, quando o cidadão tem a propriedade da terra, diminui-se a ocorrência de queimadas ilegais, invasões

e disputas intermináveis, trazendo segurança jurídica para a sociedade.

Considerando a rejeição da emenda de minha autoria, que pretendia a inclusão de Rondônia no texto do PL nº 1304/2020, reapresento o teor da referida emenda em forma de Projeto de Lei, para conferir tratamento isonômico aos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá que possuem origem e situações semelhantes.

Nesse sentido, para fazer justiça aos produtores rurais, aliada à proteção ao meio ambiente, das terras ocupadas por comunidades indígenas e quilombolas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)*](#)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2020

(Dos Srs. Carlos Henrique Gaguim e Léo Moraes)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001; e dá outras providências, para promover a regularização fundiária nos estados de Rondônia e do Tocantins.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2320/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1 As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.”

“Art.2

.....

§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não

constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.”(NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....”(NR)

Art. 3º Poderão ser reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado do Tocantins, cujos títulos foram expedidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse esteja sendo questionada ou reivindicada, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da Administração Federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pelo ITERTINS.

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas;

IV – sobrepostas a áreas de assentamentos rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 3º desta Lei deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por

Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadrar na hipótese do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de haver sobreposição ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição baseia-se no Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 31/2019; aprovado pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória – MPV nº 901/2019; e no PL nº 1.304/2020, apresentado pelos deputados federais Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR), Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR), Hiran Gonçalves (PP/RR), Shéridan (PSDB/RR) e Aline Gurgel (REPUBLIC/AP). Em suma, tanto o PLV nº 31/2019 quanto o PL nº 1.304/2020 visam à regularização fundiária nos estados do Amapá e de Roraima, por meio destas medidas:

- Excepcionar os títulos expedidos pela União sem registro notarial ou sem georreferenciamento, que impediam a efetivação da transferência das glebas federais a esses estados, autorizada pelas Leis nº 10.304/2001 e 11.949/2009;
- Dispensar o Zoneamento Ecológico-Econômico, para reduzir a reserva legal dos imóveis rurais no território desses estados;
- Facilitar a prática dos atos referentes a colonização e loteamento rurais na Faixa de Fronteira, no caso dos dois estados.

Na esteira da Emenda de Plenário nº 6 ao PL nº 1.304/2020, apresentada pelo

deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), propomos estender essas medidas aos estados de Rondônia e do Tocantins. Essa extensão mostra-se cabível, porquanto Rondônia e o Tocantins experimentam desafios fundiários que se assemelham àqueles dos estados de Roraima e do Amapá, explicitados na justificção da MPV nº 901/2019 e do PL nº 1.304/2020 – interrupção na transferência das terras federais para os estados em razão da falta de registro e georreferenciamento dos títulos expedidos pelo INCRA; descumprimento da reserva legal nos imóveis rurais da Amazônia Legal, ocupações rurais na Faixa de Fronteira sem assentimento do Conselho Nacional de Segurança.

A efetiva transferência de imóveis da União para Rondônia e para o Tocantins permitirá a emissão de títulos definitivos a seus ocupantes, garantindo maior segurança jurídica à população, sobretudo aos cidadãos de baixa renda que ocupam irregularmente terras, para garantir sua sobrevivência. Além de prevenir e mediar conflitos fundiários em nossos estados, esses títulos possibilitarão que os produtores rurais tenham acesso ao crédito bancário, contribuindo para a produção de alimentos e para a geração de empregos.

Convencidos da conveniência e da oportunidade política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

Carlos Henrique Gaguim
DEM/TO
Deputado Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

IV - as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009\)](#)

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 901, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

*** Sem eficácia**

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à

União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....
.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

LEI Nº 11.949, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Dá nova redação à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)

"Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos

de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória."(NR)

"Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

....." (NR)

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei." (NR)

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

"Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020

Apensados: PL nº 2.320/2020, PL nº 2.322/2020 e PL nº 2.363/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima.

Autores: Deputados HIRAN GONÇALVES E
OUTROS

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.426/2020, de autoria dos deputados Hiran Gonçalves, Ottaci Nascimento, Haroldo Cathedral e Nicoletti, altera as leis 6.634/1979 (que dispõe sobre a faixa de fronteira), 10.304/2001 (que transfere aos estados de Roraima e Amapá terras pertencentes à União) e 12.651/2012 (Lei da Vegetação Nativa).

Na Lei 6.634/1979, as alterações reduzem os limites à ocupação do solo nos 150 quilômetros da faixa de fronteira. Colonização e assentamento rural somente dependeriam de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional se propostos a até 25 quilômetros da fronteira brasileira, nos estados de Roraima e Amapá (permanecendo 150 quilômetros nos demais estados). Essa limitação não seria aplicável aos casos de aquisição de terras por estrangeiros, ou à regularização de áreas com, pelo menos, 1.500 hectares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227999600>

A alteração seguinte afeta a Lei 10.304/2001, que transferiu as terras da União aos estados de Roraima e Amapá, com exceções, estipuladas no art. 2º, que incluem unidades de conservação e títulos originariamente expedidos pela própria União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis. A redação vigente (§ 2º do art. 2º da lei) estipula que serão priorizados, para exclusão da transferência, os títulos expedidos pela União matriculados e registrados nos cartórios de registro de imóveis, e que contenham memorial descritivo com coordenadas. Essa prioridade é removida pela proposição.

O projeto de lei também insere art. 3º-A à Lei 10.304/2001, reiterando a transferência de terras públicas federais, excluídos os projetos de assentamento, três unidades de conservação, terras de uso especial do Ministério da Defesa e os títulos expedidos pela União, matriculados e registrados em cartórios de registro de imóveis com memorial descritivo e coordenadas.

O art. 3º da proposição dá prazo de um ano para que a União exclua da transferência as áreas objeto de títulos expedidos pela União e registrados em cartório, findo o qual essas terras serão automaticamente transferidas ao estado membro. Decorrido esse mesmo prazo, os institutos de terras de Roraima e Amapá farão o georreferenciamento das glebas da União que foram transferidas para eles.

A Lei da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012), pela proposta, receberá um novo dispositivo, facultando Roraima e Amapá a reduzirem o percentual de reserva legal nas propriedades rurais, com critérios facilitados em relação aos demais estados amazônicos.

O art. 7º da proposição também derroga, sem alterar formalmente, o art. 44 da Lei 12.058/2009, ao transferir parte da Floresta Nacional de Roraima para o estado, com finalidade de assentar pequenos agricultores.

Três projetos de lei estão apensados ao PL 1.426/2020, os projetos de lei 2.320/2020 e 2.322/2020, ambos do deputado Mauro Nazif, e 2.363/2020, dos deputados Carlos Henrique Gaguim e Léo Moraes.



O PL 2.320/2020 promove, na Lei 6.634/1979, as mesmas alterações do PL 1.426/2020, relativas ao assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, isentando disso a aquisição de terras por estrangeiros e a regularização de áreas com, no mínimo, 1.500 hectares. Além dessas alterações, também dá nova redação tanto ao art. 4º, quanto 8º-A da mesma lei, substituindo a expressão “*transferência de terras a que se refere a Lei nº 10.304*” por “*transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304*”. Em relação à Lei 10.304/2001, promove as mesmas alterações que o PL 1.426/2020, porém ampliadas para o estado de Rondônia, além de Roraima e Amapá, mantendo, no entanto, a prioridade estipulada pelo § 2º do art. 2º, que o PL 1.426/2020 retira. Insere, no caput do art. 3º, o estado de Rondônia, para manter a coerência textual, porém retira o §1º desse artigo, que condiciona a aquisição ou arrendamento por estrangeiros à legislação federal. Por fim, insere três artigos à Lei 10.304/2001, reconhecendo e convalidando os registros de imóveis rurais em áreas da União cujos títulos tenham sido expedidos pelo estado de Rondônia.

Já o PL 2.322/2020, do mesmo autor, mescla os textos da Lei 10.304/2001 e do PL 2.320/2020, sem alterar outras leis vigentes, e mantendo somente o estado de Rondônia como beneficiário da transferência de terras da União. Tem a estrutura de uma nova lei, análoga àquela que promoveu a transferência para Roraima e Amapá, porém, nesse caso, voltada à Rondônia.

Por fim, o PL 2.363/2020 insere, na Lei 10.304/2001, os estados de Rondônia e Tocantins, alterando para isso a redação da ementa e de alguns dispositivos. Também prevê reconhecimento e convalidação dos registros de imóveis rurais em áreas da União, cujos títulos foram expedidos pelo estado de Tocantins.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso país, foram diversas as iniciativas de regularização fundiária, como a extinta Lei 6.431/1977, que doava porções de terras devolutas aos municípios da Amazônia Legal, a critério do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ou, mais recentemente, a Lei do Programa Terra Legal (Lei 11.952/2009).

Os autores das proposições em tela buscam ampliar a transferência das terras devolutas da União para os estados, facilitando-se o registro dos imóveis rurais. Em sua justificação, o autor do PL 1.426/2020 argumenta pela colonização de novos territórios: *“Com efeito, passaram-se várias décadas desde a publicação da Lei da Faixa de Fronteiras, e hoje sabemos que tanto maior será a soberania brasileira quanto maior for a presença de brasileiros nas áreas de fronteira. Assim, o aumento da participação brasileira no comércio internacional depende da possibilidade de instalação de colonos e de empresas brasileiras nas proximidades das nossas fronteiras, facilitando o comércio com os países vizinhos.”*

A regularização fundiária é uma política desejável e necessária para organizar o planejamento territorial. Os quatro projetos de lei aqui apreciados, criando condições especiais de titulação das terras públicas, estabelecem tratamento diferenciado para alguns estados que não foram contemplados pela Lei 14.004/2020. Essa lei, sancionada com vetos que foram derrubados pelo Congresso Nacional, alterou as Leis 6.634/1979 (dispensando o assentimento do Conselho de Defesa Nacional na faixa de fronteira) e 10.304/2001 (facilitando a transferência de terras da União aos estados de Roraima e do Amapá).

O projeto principal, no entanto, vai além, promovendo a redução da Floresta Nacional (Flona) de Roraima. Criada pelo Decreto 97.545/1989, originalmente com 2.664.685 de hectares, foi reduzida para 6,3%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227999600>



de sua área original, restando 167.269 hectares protegidos. A proposição almeja retirar, agora, outros 4.745,7 hectares da porção sul dessa unidade de conservação, junto ao rio Apiaú. A área florestal desmembrada fica apenas 14 quilômetros ao sul do rio Mucajaí, no município do mesmo nome, rio esse que teve um trecho recentemente desviado por garimpeiros, em evento filmado e celebrado nas redes sociais, a despeito da flagrante ilegalidade.

A Flona Roraima é também alvo de invasões como aquela em processo de remoção pela Polícia Federal, no município de Alto Alegre, porção norte dessa unidade de conservação, decorrente de uma ação do Ministério Público Federal contra os invasores. Trata-se da vizinhança de um assentamento do Incra, com desmatamento em curso. Imagine-se o que ocorreria se fosse anunciado, no sul da Flona, a retirada de uma porção como aqueles quase mais de quatro mil hectares de floresta. Se associarmos redução legal de unidades de conservação, transferência de terras da União para os estados e projetos de regularização fundiária, teremos a receita para uma corrida da grilagem, incluindo estímulos a outros crimes, como garimpo ilegal, poluição, retirada ilegal de madeira e desmatamento, com graves impactos ambientais.

Embora seja compreensível o desejo de ampliar a regularização fundiária, não faz sentido retirar a exclusão das áreas já listadas nos incisos do art. 2º da Lei 10.304/2001, e que incluem as unidades de conservação federais. Vale ressaltar que parte dos objetivos do PL 1.426/2020 foi atingido com a sanção, e posterior rejeição de vetos, da Lei 14.004/2020. Ademais, conforme mencionado anteriormente, os PLs 2.320/2020 e 2.322/2020 são em grande parte redundantes, por tratarem do mesmo objeto e com a mesma intenção, de transferência de terras da União para Rondônia, inclusive na faixa de fronteira. Nos parece que a melhor forma de atender a essas iniciativas é justamente promover ajustes na Lei 10.304/2001 equivalentes àqueles já discutidos pelo Congresso Nacional no ano que passou, e que levaram à aprovação da Lei 14.004/2020.

Outra questão de grande relevância, presente nos projetos apensados nº 2.320/2020 e 2.363/2020, refere-se à convalidação dos títulos



expedidos pelos Estados abrangidos pela lei em comento em terras pertencentes à União.

Como é de conhecimento público, se tem observado caos social e insegurança jurídica sistêmicos em relação ao cenário fundiário dos estados de Rondônia, Amapá, Roraima e Tocantins em razão da demora da transferência determinada pela Lei nº 10.304/2001 nos estados já atualmente abrangidos, bem como do crescente questionamento judicial e administrativo de títulos concedidos pelo Poder Público estadual em terras da União.

Possível citar, inclusive, a situação crítica do Amapá, local em que, em razão da situação de irregularidade em que vivem hoje diversos produtores, o que já ensejou a interferência do Judiciário estadual, não se possibilita a concessão de licenciamento ambiental, e conseqüentemente, a produção agrícola é obstada. Tal cenário tem impactos gravíssimos no Estado e se tem notícia do grande prejuízo na cultura de soja, por exemplo.

Em razão disso, foram incorporadas as sugestões dos projetos 2.320/2020 e 2.363/2020 em relação à convalidação dos títulos expedidos pelos órgãos estaduais em áreas da União, o que facilita, na prática, o retorno ou a manutenção da regularidade daquele que confiou em ato administrativo estadual de expedição de título de domínio.

Por fim, também foi acatada sugestão de alteração feita pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no sentido de excluir da transferência de terras as áreas destinadas a uso especial dos referidos Comandos. Essa sugestão de emenda resguardará os interesses dos Comandos das Forças, já que os imóveis da União são jurisdicionados ao Ministério da Defesa, mas também aos Comandos das Forças singulares, os quais possuem liberdade de gestão patrimonial imobiliária de suas áreas.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos projetos de lei 1.426/2020, 2.320/2020, 2.322/2020 e 2.363/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227999600>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020 APENSADOS: PL Nº 2.320/2020, PL Nº 2.322/2020 E PL Nº 2.363/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas pelos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses entes federados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército Brasileiro e da Aeronáutica.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227999600>

§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutive das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais em áreas pertencentes à União situadas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, cujos títulos tenham sido expedidos pelos órgãos fundiários estaduais competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227999600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.426/2020, o PL 2320/2020, o PL 2322/2020, e o PL 2363/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner, com os votos contrários dos Deputados Rodrigo Agostinho, Ricardo Izar, Nilto Tatto e Joênia Wapichana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211733653800>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020

APENSADOS: PL Nº 2.320/2020, PL Nº 2.322/2020 E PL Nº 2.363/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas pelos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses entes federados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º

.....

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército Brasileiro e da Aeronáutica.

.....



§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

.....

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais em áreas pertencentes à União situadas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, cujos títulos tenham sido expedidos pelos órgãos fundiários estaduais competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214096587000>

